



Câmara Municipal de Jundiaí

REJEITADO

LEI N.º

de / /

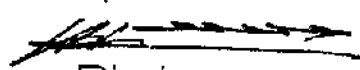
Pré-protocolo n.º **211**
Processo n.º 16471

PROJETO DE LEI N.º 4.371

Autoria: **JOSÉ CRUPE**

Ementa: Altera a Lei 1.585/69, para atribuir à Prefeitura Municipal a manutenção de sepultura perpétua abandonada em cemitério público.

Arquive-se


Diretor

20/10/87

PUBLICADO
em 08/05/87



Câmara Municipal de Jundiá

Fls. 2
Proc. 16471
W.A.

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

Pré-protocolo n.º 211

16471

08087

80425

Fls. 2
Proc. 211
W.A.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE A A E ÀS SEQUENTES COMISSÕES: CJR. CEFO COSP. Presidente 05/05/87
--

PROTÓCOLO

REJEITADO nos termos do Art. 28
da Lei Orgânica dos Municípios.

PRESIDENTE
29.09.87

PROJETO DE LEI Nº 4.371

Altera a Lei 1.585/69, para atribuir à Prefeitura Municipal a manutenção de sepultura perpétua abandonada em cemitério público.

Art. 1º A Lei 1.585, de 27 de maio de 1969, alterada pela Lei 2.941, de 11 de abril de 1986, passa a vigorar acrescida deste artigo, renumerando-se seu atual art. 4º:

"Art. 4º A manutenção de sepultura perpétua em cemitério público considerada abandonada far-se-á pela Prefeitura Municipal, que cobrará do responsável a despesa decorrente, acrescida de 20% a título de administração, mantida a perpetuidade original da outorga."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

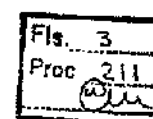
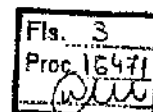
Sala das Sessões, 17 FEV 1987

JOSÉ CRUPE

/msn.

215 x 315 mm

PUBLICADO
em 8/5/87



(PL nº 4.371 , fls. 02)

Justificativa

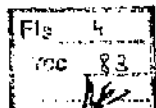
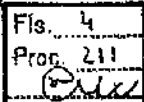
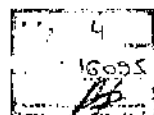
O próprio nome diz tudo: Sepultura Perpétua. Entretanto não é o que vem ocorrendo com alguns túmulos no Cemitério Nossa Senhora do Desterro. Por estarem descuidados, estão sendo comercializados pela municipalidade. Esse procedimento demonstra no mínimo um desrespeito para com as famílias que têm suas sepulturas comercializadas, pois são ou não perpétuas?

Assim sendo, proponho manter-se a perpetuidade da outorga e atribuir à Prefeitura a manutenção cabível, com repasse da despesa ao responsável.


JOSE CRUPE

*/msn.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 583, DE 27 DE MAIO DE 1969 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôr
do com o que decretou a Câmara Municipal
em sessão realizada no dia 21/5/1 969,
PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - Ficam os concessionários de ter
renos no cemitério municipal, ou seus representantes, obriga-
dos a executar serviços de limpeza, obras de conservação e re-
paração nas sepulturas que tiverem construído e necessários à
estética, segurança e higiene da necrópole.

Art. 2º - Serão consideradas em ruínas e
abandonadas, as sepulturas onde não se executarem as obras -
de reparação exigidas pelo administrador do cemitério, median-
te convocação do concessionário, feita por edital publicado -
em órgão da imprensa local, três (3) vezes em dias alternados.

Art. 3º - Decorridos 90 (noventa) dias da
última publicação do edital, observada a legislação superior
aplicável, serão abertas as sepulturas e trasladados os res-
tos mortais nelas existentes, passando o seu material para o
Município, concedendo-se o terreno a outrem.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Walmor Barbosa Martins)

- PREFEITO MUNICIPAL -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Municí-
pio de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de maio de mil
novecentos e sessenta e nove.

(Rubens Noronha de Mello)

- DIRETOR ADMINISTRATIVO -



LEI Nº 2941 DE 11 DE ABRIL DE 1986

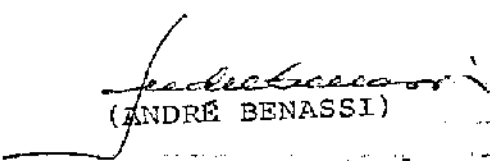
Altera a Lei 1.585/69, para exigir areia ou terra - nas floreiras, jardineiras e vasos dos túmulos de - cemitério público ou particular.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de março de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei 1.585, de 27 de maio de 1969, passa a vigorar acrescido deste parágrafo:

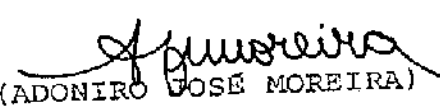
"Parágrafo único - O responsável por túmulo em cemitério público ou particular manterá, permanentemente, areia ou terra nas floreiras, jardineiras e vasos respectivos, sob pena de multa de dez por cento da unidade fiscal".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e seis.

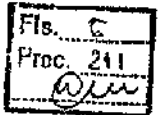
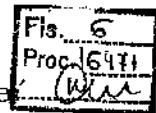

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

mabp



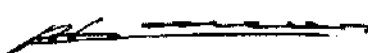
Câmara Municipal de Jundiá



Proc. Pri. post 211

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA.


Diretor Legislativo

20 / 02 / 1987



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.925

PROJETO DE LEI Nº 4.371

PROC. Nº 16.471

PRÉ-PROTOCOLO Nº 211

De autoria do nobre Vereador JOSÉ CRUPE, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar a Lei 1585/69, para atribuir à Prefeitura Municipal a manutenção de sepultura perpétua abandonada em cemitério público.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. Segundo o magistério de HELY LOPES MEIRELLES:

"OS TERRENOS DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS SÃO BENS DO DOMÍNIO PÚBLICO DE USO ESPECIAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO PODEM SER ALIENADOS, MAS SIMPLEMENTE CONCEDIDOS AOS PARTICULARES PARA AS SEPULTURAS, NA FORMA DO RESPECTIVO REGULAMENTO LOCAL. DAÍ A EXATA AFIRMATIVA DE TROBATAS, DE QUE 'A CONCESSÃO DE USO DOS TERRENOS DE CEMITÉRIOS É UM MODO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO DOMÍNIO PÚBLICO, SEGUNDO A SUA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA'. ESSA CONCESSÃO DE USO É REVOGÁVEL DESDE QUE OCORRAM MOTIVOS DE INTERESSE PÚBLICO, OU O SEU TITULAR DESCUMPRE AS NORMAS DE UTILIZAÇÃO, CONSOANTE TEM ENTENDIDO UNIFORMEMENTE OS TRIBUNAIS." ("Direito Municipal Brasileiro", 5ª. ed., pág. 330).

2. Dessa lição decorre que não há falar em concessão perpétua de sepultura, pois a concessão é, por sua natureza, revogável. Em razão disso é que o Município de Jundiá tem ultimamente outorgado concessão de uso de terrenos no cemitério por tempo indeterminado.

3. Se se considera a sepultura abandonada, cabe à Municipalidade tomar as providências adequadas para a revogação da concessão. A proposição, porém, pretende que o Município assumira a manutenção da sepultura abandonada, para cobrar depois do responsável o total da despesa acrescido de 20%. Esta medida contraria a Lei Orgânica dos Municípios, ao criar despesas, quando só o Prefeito pode iniciar projetos de lei com esse objetivo (L.O.M., art. 27, § 1º, nº 3). Além disso, contraria a própria natureza jurídica da concessão, visto que, dada a sua revoga

Carla



(Parecer da A. J. nº 3.925 - fls. 2)

bilidade, não se pode impor ao Município o dever de assumir as obrigações do beneficiário da concessão. O descumprimento das normas regulamentares da concessão deve acarretar ao inadimplente as sanções previstas no regulamento, em especial a própria revogação da concessão.

4. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.

S.m.e.

Jundiá, 16 de março de 1987.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

* vag



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 9
Proc 16471
WCA

Fls. 9
Proc 211
WCA

Pré-protocolo nº 211

ref.: PROJETO DE LEI do Vereador JOSÉ CRUPE, que altera a Lei 1.585/69, para atribuir à Prefeitura Municipal a manutenção de sepultura perpétua abandonada em cemitério público.

À Comissão de Justiça e Redação, em face do que prevê o artigo 114 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 308/85.

MESA

[Signature]
José Geraldo Martins da Silva,
Presidente.
18.03.87

[Signature]
Ari Castro Nunes Filho,
1º Secretário.
24.03.87

[Signature]
Antonio Fernandes Panizza,
2º Secretário.
24.03.87



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 10
Proc. 16471
Wia

Fls. 10
Proc. 211
Wia

Proc. Pri. prot 211

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Mesa e encaminho ao Sr. Presidente
da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumpri-
mento ao despacho do Sr. Presidente.

[Signature]

Diretor Legislativo

26/03/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Dr. Tarísio G. de Lemos

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

31/03/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRÉ-PROTOCOLO Nº 211, do Vereador JOSÉ CRUPE, que altera a Lei 1.585/69, para atribuir à Prefeitura Municipal a manutenção de sepultura perpétua abandonada em cemitério público.

PARECER Nº 2.558

A presente proposição almeja que o Município passe a fazer a manutenção das sepulturas abandonadas, e também cobrar, posteriormente, do responsável, essa despesa acrescida de 20% de seu valor.

A proposta, porém, contrária o estatuído no art. 27, .. § 1º, nº 3 da Lei Orgânica dos Municípios, conforme aponta o douto Assessor Jurídico da Edilidade, em parecer às fls. 7, por ter o Executivo, e somente aquele, a competência para iniciar projetos com essa finalidade.

A fundamentação do órgão técnico não deixa quaisquer dúvidas quanto a ilegalidade da matéria, o que levou a nos posicionarmos pela sua não tramitação.

Diante do exposto, manifestamo-nos contrários ao projeto.

É o parecer.

APROVADO EM 07.04.87

Sala das Comissões, 03.04.1987

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,

Relator.

JOSÉ APARECIDO MARCUSSE,
Presidente.

CARLOS ALBERTO IAMONTI

215 x 315 mm FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

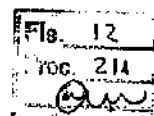
JOSÉ RIVELLI



Câmara Municipal de Jundiá

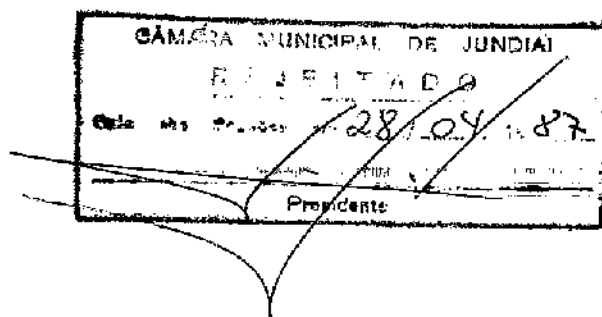
São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE



Pré-protocolo nº 211

ref.: PROJETO DE LEI do Vereador JOSÉ CRUPE, que altera a Lei 1.585/69, para atribuir à Prefeitura Municipal a manutenção de sepultura perpétua abandonada em cemitério público.



Em face do previsto no artigo 114 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 308/85 e Ato nº 84/85, ao ARQUIVO, dando-se conhecimento ao autor.

MESA

Dr. José Geraldo Martins da Silva,

Presidente,

Ali Castro Nunes Filho,

1º Secretário.
14/04/87

Antonio Fernandes Panizza,

2º Secretário.
14/04/87

Ciente.

José Crupe

14/4/87

c/ referências ao
Eleitor



REQUERIMENTO A PRESIDÊNCIA N.º 865

Fls. 13
Proc. 211
Am

Submissão a referendo do Plenário, da recusa pela Mesa do Projeto de Lei pré-protocolado sob nº 211, do Vereador José Crupe, que altera a Lei 1.585/69, para atribuir à Prefeitura Municipal a manutenção de sepultura perpétua abandonada em cemitério público.



Em face do disposto no art. 114 do Regimento Interno desta Câmara, alterado pela Resolução nº 308/85 e Ato nº 84/85, a Mesa, no dia 14 do mês em curso determinou o arquivamento do pré-protocolo nº 211, de minha autoria, que altera a Lei 1.585/69, para dispor sobre manutenção de sepultura perpétua abandonada em cemitério público, atribuindo à Prefeitura tal encargo.

A proposição mereceu parecer contrário e foi acolhido pelos membros da Comissão de Justiça e Redação, que seguiram o posicionamento do Assessor Jurídico da Casa, em sua manifestação de fls. 7 e 8 dos autos.

Porém, em virtude da proposta apresentar elevado mérito, e inconformado com a decisão dos integrantes da citada comissão, submeto a questão ao Plenário deste Legislativo, através deste instrumento, para discussão dos doutos membros, almejando o necessário aval, que possibilitará o encaminhamento desta matéria às comissões de mérito.

Desta forma,

Requeiro à Presidência, na forma do art. 114 do Regimento Interno, seja a referida decisão da Mesa submetida a referendo do Plenário, na pauta da sessão imediata.

Sala das Sessões, 22.04.87

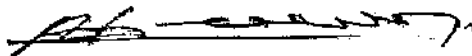
José Crupe



Proc. 16441

DIRETORIA LEGISLATIVA

Em cumprimento ao despacho da Presidência, encaminho ao Sr. Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.


Diretor Legislativo
05/05/87

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ao Vereador Sr. Avoco

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente
12/05/87





COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 16.471

PROJETO DE LEI Nº 4.371, do Vereador JOSÉ CRUPE, que altera a Lei 1.585/69, para atribuir à Prefeitura Municipal a manutenção de sepultura perpétua abandonada em cemitério público.

PARECER Nº 2.624

A proposta do Vereador visa alterar a Lei 1.585/69 para criar um encargo à Prefeitura, ou seja, atribuir à Administração Pública a manutenção de jazigos abandonados dos cemitérios.

Cabe aos particulares zelar pelas sepulturas. Os terrenos onde estas se situam são bens do domínio público de uso especial e não podem ser alienados, mas sim concedidos, sendo essa concessão revogável desde que haja o descumprimento das normas de utilização.

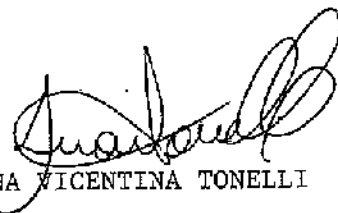
Ora, se a sepultura perpétua acha-se abandonada, é dever da Administração providenciar meios que possibilitem a ocupação daquele espaço por outros interessados que, assim, cuidarão da mesma, sem ônus para os cofres municipais.

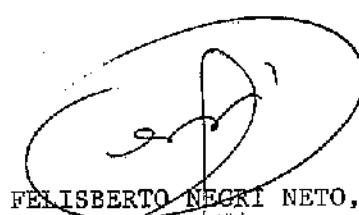
Desta forma, concluímos, manifestando-nos contrários ao projeto de lei em tela.

É o parecer.

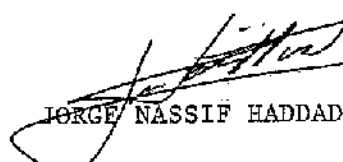
Sala das Comissões, 15.05.1987

APROVADO EM 19.05.87


ANA VICENTINA TONELLI


FELISBERTO NEGRI NETO,
Presidente e Relator.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

* 
JORGE NASSIF HADDAD


MIGUEL MOUBADDA HADDAD

ca. 1980

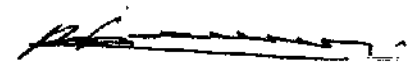


Proc.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.


Diretor Legislativo

13, 05, 87

Ao Vereador Sr. Arco

para relatar no prazo de 07 dias.


Presidente

02, 06, 87



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 16.471

PROJETO DE LEI Nº 4.371, do Vereador JOSÉ CRUPE, que altera a Lei 1.585/69, para atribuir à Prefeitura Municipal a manutenção de sepultura perpétua abandonada em cemitério público.

PARECER Nº 2.651

O assunto da proposição em destaque enseja a execução de um serviço pela Prefeitura, no que concerne à preservação/manutenção dos jazigos perpétuos e abandonados dos cemitérios públicos, prevendo, inclusive cobrança de multa para ressarcimento dos gastos decorrentes.

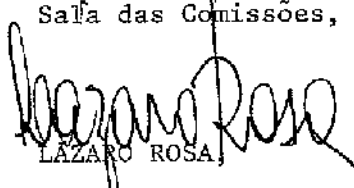
O Projeto de Lei está eivado de ilegalidade, pois cria despesas, contudo, há outro fator relevante que devemos ressaltar, qual seja, propiciar a possibilidade de compra, por interessados, dos túmulos abandonados, o que o presente texto impede, pois determina ao Município a preservação dos mesmos.

Assim sendo, somos contrários à matéria em exame.

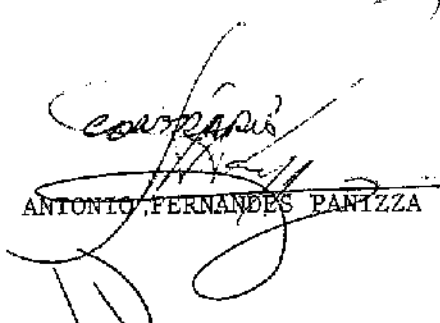
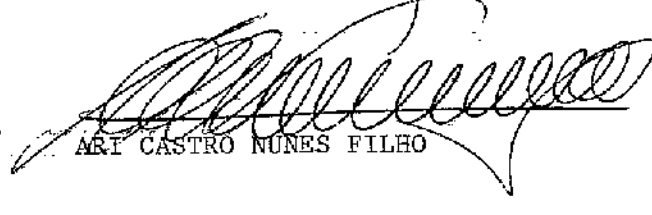
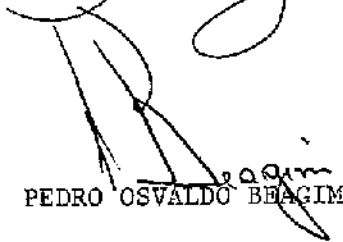
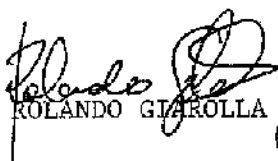
É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 09.06.1987

APROVADO EM 9.6.87.


LÁZARO ROSA

Presidente e Relator.


ANTONIO FERNANDES PANIZZA
ARI CASTRO NUNES FILHO
PEDRO OSVALDO BEAGIM
ROLANDO GIAROLLA

contrário



Proc. 16471

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 4.371, do Vereador JOSÉ CRUPE, que altera a Lei nº 1.585/69, para atribuir à Prefeitura Municipal a manutenção de sepultura perpétua abandonada em cemitério público.

Face ao parecer contrário da comissão de mérito - Obras e Serviços Públicos - declaro REJEITADO o Projeto de Lei nº 4.371, nos termos do art. 28 da Lei Orgânica dos Municípios.

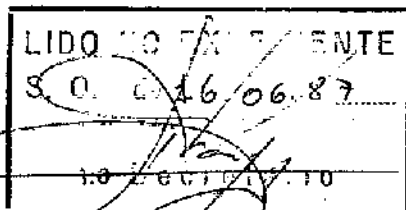
Comunique-se ao autor.

Cientifique-se o E. Plenário.

Publique-se e archive-se, após as formalidades de estilo.

Em 16 de junho de 1987.

[Signature]
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.





Of. CAV. 06.87.05

Em 16 de junho de 1987.

Exmo. Sr.

JOSÉ CRUPE

DD. Vereador à Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP.

Relativamente ao Projeto de Lei nº 4.371, de sua autoria, que altera a Lei nº 1.585/69, para atribuir à Prefeitura Municipal a manutenção de sepultura perpétua abandonada em cemitério público, venho informá-lo de que exarei o seguinte despacho:

"Face ao parecer contrário da comissão de mérito - Obras e Serviços Públicos - declaro REJEITADO o Projeto de Lei nº 4.371, nos termos do art. 28 da Lei Orgânica dos Municípios.

Comunique-se o autor.

Cientifique-se o E. Plenário.

Publique-se e archive-se, após as formalidades de estilo.

Em 16 de junho de 1987.

(a) Dr. José Geraldo Martins da Silva,
Presidente."

Aproveito a oportunidade para apresentar-lhe minhas saudações respeitosas e cordiais.

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

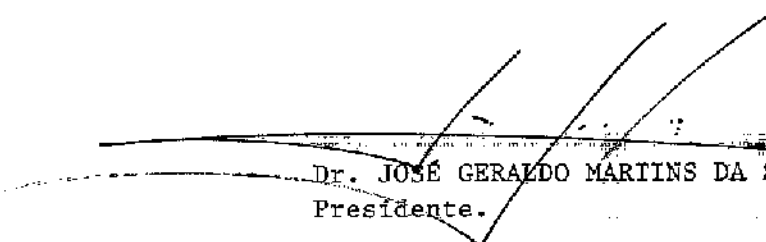


Proc. 16471

ref.: PROJETO DE LEI Nº 4.371, do Vereador JOSÉ CRUPE, que altera a Lei nº 1.585/69, para atribuir à Prefeitura Municipal a manutenção de sepultura perpétua abandonada em cemitério público.

Face ao acolhimento do Recurso nº 08/87, interposto pelo autor e acolhido pelo E. Plenário através da Resolução nº 325, de 26 de agosto corrente (cópias xerográficas anexas), determino que este projeto retorne à tramitação, sendo encaminhado à Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social para se manifestar no prazo regimental.

Em 01 de setembro de 1987.


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

* /msn.



RECURSO Nº 508/87 J. 27 N. 15

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí-SP.

Protocola-se, enviando-se após
à Comissão de Justiça e Redação.PRESIDENTE
22.06.87

JOSÉ CRUPE, Vereador a esta Câmara Municipal, vem, na forma regimental e tempestivamente, interpor o presente R E C U R S O contra o r. despacho da Presidência, que declarou rejeitado seu Projeto de Lei nº 4.371, que altera a Lei 1.585/69, para atribuir à Prefeitura Municipal a manutenção de sepultura abandonada em cemitério público.

A proposta em tela foi encaminhada às Comissões de Justiça e Redação; Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos, havendo recebido parecer contrário de todas, o que motivou sua rejeição, nos termos do art. 28 da Lei Orgânica dos Municípios.

Todavia, a matéria em exame, no entender deste Edil, deveria ter sido submetida também à Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social, cujo rol de atribuições abrange o objeto da proposta, em vista de tratar do bem-estar social e promoção humana, o que não ocorreu, por omissão quando da designação das comissões de mérito.

O recurso visa à satisfação de uma tendência inata e incoercível do espírito humano. Na verdade, em qualquer setor da atividade humana ninguém se conforma com um primeiro julgamento.

Também na vida judiciária surgem para os litigantes as mesmas dúvidas, as mesmas apreensões, as mesmas desconfianças, e daí a necessidade de se adotar um meio de se provocar o reexame da questão decidida.

Assim, demonstrando meu inconformismo com a decisão supra-referida, nos termos do art. 232 do Regimento Interno, venho in



Fls. 23
Proc. 16541
Alm

Fls. 3
Proc. 16521
Alm

Fls. 5
Proc. 16565
Alm

(Recurso nº 08/87 - fls. 02).

terpor RECURSO nesse sentido, e requerer à Comissão de Justiça e Redação que opine e elabore Projeto de Resolução, nos termos dos parágrafos do citado artigo.

Requeiro, mais, que após a elaboração do parecer e do respectivo projeto, em acolhendo ou denegando recurso, seja o mesmo submetido à única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão imediata, augurando que os nobres Edis, ao final, procedam pela pertinência da oitiva da Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social, que desta forma, irá exarar parecer sobre o mérito da matéria.

Nestes termos,

Pede a reforma do despacho.

Jundiaí, 19 de junho de 1987


JOSE GRUPE

*

RSV

215 x 315 mm

PUBLICADO
em 26/06/87



Fls. 23
Proc. 16527
@m

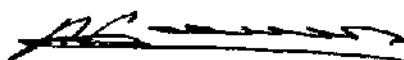
Fls. 25
Proc. 16565
@m

Fls. 24
Proc. 16521
@m

Proc. 16527

DIRETORIA LEGISLATIVA

Em atendimento ao despacho da Presidência encaminhado ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação.



Diretor Legislativo

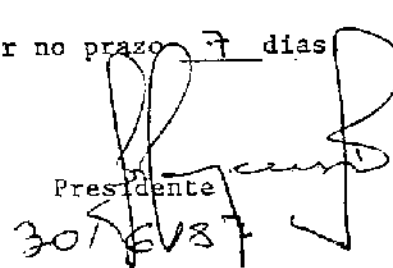
26/06/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Dr. Tarcísio Germano

de Lemos

para relatar no prazo 7 dias


Presidente

30/6/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 16.527

RECURSO Nº 08/87, do Vereador JOSÉ CRUPE, contra despacho presidencial de arquivamento de seu Projeto de Lei nº 4.371, que altera a Lei 1.585/69, para atribuir à Prefeitura Municipal a manutenção da sepultura perpétua abandonada em cemitério público.

PARECER Nº 2.745

O Vereador José Crupe interpôs recurso, dentro do prazo hábil, contra despacho da Presidência da Casa que declarou rejeitada a proposição de sua autoria que visa atribuir ao Executivo a manutenção de sepultura abandonada em cemitério público.

Pleiteia o Edil que aquele texto seja submetido à Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social, por entender que houve omissão na não designação da mesma àquele órgão, e em face de o assunto se enquadrar no âmbito do bem-estar social e da promoção humana.

Este Relator, analisando a peça apresentada, concluiu que o Parlamentar não deixa de ter razão em reivindicar a ouvida da citada Comissão, por ser um direito que lhe é inerente, e por ser pertinente o pedido, e desta forma, minha manifestação não poderia deixar de ser outra senão a de acolher o recurso, e com o apoio dos nobres pares, daremos seguimento à tramitação do projeto, encaminhando-o à Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 11.08.1987

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Relator.

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Presidente.

CARLOS ALBERTO IAMONTI

PUBLICADO
em 21/08/87



Câmara Municipal de Jundiá

Fls. 2
Proc. 16565
W

Fls. 26
Proc. 16565
W

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
A 18/8/87
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
23/08/87

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 478

Acolhe o Recurso nº 08/87, interposto pelo Vereador José Crupe, contra despacho presidencial de arquivamento de seu Projeto de Lei nº 4.371, que altera a Lei 1.585/69, para atribuir à Prefeitura Municipal a manutenção de sepultura perpétua abandonada em cemitério público.

Art. 1º - É acolhido o Recurso nº 08/87, interposto pelo Vereador José Crupe, contra despacho presidencial de arquivamento de seu Projeto de Lei nº 4.371, que altera a Lei 1.585/69, para atribuir à Prefeitura Municipal a manutenção de sepultura perpétua abandonada em cemitério público.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13.08.1987

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JOSÉ APARECIDO MARCUSSE,
Presidente.

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

CARLOS ALBERTO TAMONTI

* JOSÉ RIVELLI

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

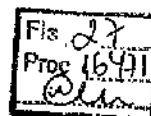


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Proc. 16.565



RESOLUÇÃO Nº 325, DE 26 DE AGOSTO DE 1987

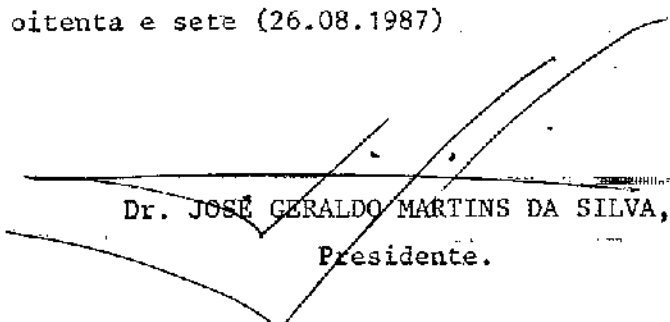
Acolhe o Recurso nº 08/87, interposto pelo Vereador José Crupe, contra despacho presidencial de arquivamento de seu Projeto de Lei nº 4.371, que altera a Lei 1.585/69, para atribuir à Prefeitura Municipal a manutenção de sepultura perpétua abandonada em cemitério público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou o Plenário, na Sessão Ordinária de 25 de agosto de 1987, PROMULGA a seguinte Resolução:

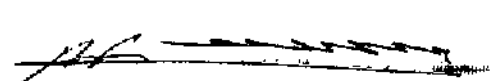
Art. 1º - É acolhido o Recurso nº 08/87, interposto pelo Vereador José Crupe, contra despacho presidencial de arquivamento de seu Projeto de Lei nº 4.371, que altera a Lei 1.585/69, para atribuir à Prefeitura Municipal a manutenção de sepultura perpétua abandonada em cemitério público.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de agosto de mil novecentos e oitenta e sete (26.08.1987)


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de agosto de mil novecentos e oitenta e sete (26.08.1987).

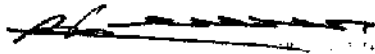

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.



Proc. 16471

DIRETORIA LEGISLATIVA

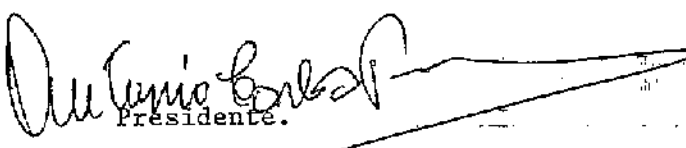
Em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, encaminho à COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL, para parecer, no prazo de 20 dias.


Diretor Legislativo

COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

Ao Sr. Vereador PROF. FRANCISCO JOSÉ
CARLOS AL

Para relatar no prazo de 07 dias.


Presidente.

15/03/87

*



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 16.471

PROJETO DE LEI Nº 4.371, do Vereador JOSÉ CRUPE, que altera a Lei 1.585/69, para atribuir à Prefeitura Municipal a manutenção de sepultura perpétua abandonada em cemitério público.

PARECER Nº 2.815

Esta Comissão tem por atribuição analisar assuntos relativos à defesa, assistência, educação sanitária, saúde, promoção humana, bem estar social, meio ambiente, entre outras, e verificando o texto em exame, entende que a alteração proposta não deve prosperar, em face de incorrer em gastos desnecessários do dinheiro do contribuinte.

A manutenção de sepultura abandonada não pode ser feita pelo Poder Público, que deve, sim, procurar promover a ocupação daquela área que não está tendo o destino a ela inerente, evidentemente, após observadas as condições para esse procedimento.

Assim, somos contrários ao projeto em tela.

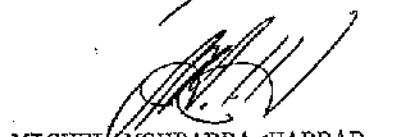
É o parecer.

Sala das Comissões, 21.09.1987

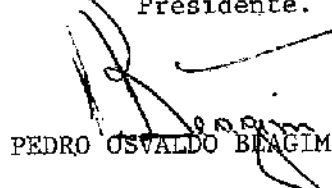
APROVADO EM 21.9.87.


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI,
Relator.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO,
Presidente.


MIGUEL MOURAD HADDAD

*


PEDRO OSVALDO BRAGIM


ROLANDO GIABOLLI



Proc. 16471

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 4.371, do Vereador JOSÉ CRUPE, que altera a Lei nº 1.585/69, para atribuir à Prefeitura Municipal a manutenção de sepultura perpétua abandonada em cemitério público.

Em vista do acolhimento do Recurso nº 08/87, de 19/06/1987, retornou este processo à tramitação normal, sendo encaminhado à Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social - COSHBES. Esta Comissão manifestou-se contrária ao projeto em tela.

Assim, face aos pareceres contrários constantes deste projeto, declaro REJEITADO o Projeto de Lei nº 4.371, nos termos do art. 28 da Lei Orgânica dos Municípios, não cabendo novo recurso, uma vez que o Plenário já acolheu o de nº 08/87, que solicitava a oitiva da COSHBES, esvaziando-se assim qualquer possibilidade regimental de novo procedimento recursal.

Comunique-se ao autor.

Cientifique-se o E. Plenário.

Publique-se e archive-se, após as formalidades de estilo.

Em 29 de setembro de 1987.

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

MSH.



Of. CAV.09.87.05

Em 29 de setembro de 1987.

Exmo. Sr.

JOSÉ CRUPE

DD. Vereador à Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

Relativamente ao Projeto de Lei nº 4.371 ,
de sua autoria, que altera a lei nº 1.585/69, para atribuir à Prefeitura
Municipal a manutenção de sepultura perpétua abandonada em cemitério públi-
co, venho informá-lo de que exarei o seguinte despacho:

"Em vista do acolhimento do Recurso nº 08/
87, de 19/06/1987, retornou este processo à tramitação normal, sendo enca-
minhado à Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social - COSHBES. Esta Co-
missão manifestou-se contrária ao projeto em tela.

Assim, face aos pareceres contrários cons-
tantes deste projeto, declaro REJEITADO o Projeto de Lei nº 4.371, nos ter-
mos do art. 28 da Lei Orgânica dos Municípios, não cabendo novo recurso ,
uma vez que o Plenário já acolheu o de nº 08/87, que solicitava a oitiva
da COSHBES, esvaziando-se assim qualquer possibilidade regimental de novo
procedimento recursal.

Comunique-se ao autor.

Cientifique-se o E. Plenário.

Publique-se e archive-se, após as formali-
dades de estilo.

Em 29 de setembro de 1987.

(a) Dr. José Geraldo Martins da Silva,
Presidente."

Aproveito a oportunidade para apresentar-
lhe minhas saudações respeitosas e cordiais.

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente

NOME	<i>Ver. José Gupe</i>
END.	
DISCRIMINACÃO	<i>of CAV. 09-87-05</i>

CARIMBO

[Signature]
29/9/87

Projeto de lei n.º 4.371 Autuado em 17 / 02 / 87 Diretor
 Comissões CTR - CEFO - COSP Quorum M.S.

Data	Histórico
17.02.87	Pr. protocolo
20.02.87	A.J.
25.03.87	CTR.
14.04.87	Ata da Mesa arquivando o processo.
22.04.87	Reg. Pres. 865 - referenda Plenário.
28.04.87	Não referendada decisão da Mesa.
29.04.87	Protocolo
05.05.87	CEFO
19.05.87	COSP
26.06.87	Rejeitado nos termos do Art. 28, da LOM.
16.06.87	Of. CAU. 6/87/05
26.08.87	Provido recurso contra despacho de arquivamento (Resolução 325, 26.08.87)
14.09.87	COSHBES
29.09.87	Rejeitado nos termos do art. 28, da LOM.
29.09.87	Of. CAU. 09.87.05
14.10.87	Inquirimento @ur <u> </u>

Juntadas pr. prot. fls. 03/06 - 19.02.87 @ur. fls. 07/10 - 26.03.87 @ur. fls. 11/17 - 13.06.87 @ur. fls. 18/28 - 14.09.87 @ur. fls. 29/32 - 14.10.87 @ur

Observações: Gravado em 7/5/1987 F14
 Exp. em 7/5/1987